

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
9/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de Águas do Porto, E.M. contra o jornal Público

Lisboa

23 de Janeiro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 9/DR-I/2008

Assunto: Queixa de Águas do Porto, E.M. contra o jornal Público

I. Identificação das partes

1. Águas do Porto, E.M., como queixosa, contra o jornal “Público”.

II. Objecto da Queixa

2. A queixa tem por objecto o incumprimento do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, doravante LI).

III. Factos apurados

3. O direito de rectificação do requerente foi exercido junto do requerido em 27 de Junho de 2007.

4. O jornal “Público” publicou esse mesmo direito de rectificação, com o título “Praias do Porto apresentam indicadores de qualidade”, na sua edição de 3 de Julho de 2007.

5. A queixa apresentada em nome de Águas do Porto, E.M. foi subscrita por Álvaro Castello-Branco, na qualidade de vice-presidente da Câmara Municipal do Porto.

6. De acordo com os elementos juntos ao processo pela queixosa, o actual Presidente do Conselho de Administração é, de facto, Álvaro Castello-Branco.

7. A presente queixa deu entrada na ERC em 10 de Julho de 2007.

IV. Argumentação da queixosa

8. Na opinião da queixosa, o jornal “Público” “não [deu] cumprimento atempado ao direito de resposta e rectificação [da] notícia intitulada “*Prática Balnear desaconselhada na Foz*”, inserida na edição de 24 de Junho de 2007 na página 24”.

9. De facto, a solicitação da publicação do texto em apreço foi feita por carta enviada em 26 e recepcionada pelo denunciado a 27 de Junho de 2007, apenas tendo sido publicada na edição de 3 de Julho de 2007, logo, cinco dias – e não dois, tal como estipulado na alínea a) do n.º 2 do artigo 26.º LI – a contar da recepção daquela solicitação.

10. Motivo pelo qual requer a instauração do competente procedimento contra-ordenacional.

V. Defesa do denunciado

11. Notificado a 17 de Julho de 2007, o jornal apresentou a sua defesa em 23 de Julho de 2007, nos seguintes termos:

(i) Confirma a recepção da solicitação de publicação do direito de rectificação a 27 de Junho de 2007;

(ii) No entanto, por motivo de ausência do director da publicação, a mesma só lhe terá sido entregue em 29 de Junho de 2007;

(iii) Na medida em que se tratava de um “assunto com um artigo da responsabilidade da redacção do Porto”, o director da publicação terá dado instruções para que aquela solicitação fosse remetida para lá, “o que aconteceu no dia 30 de Junho”;

(iv) “No fim-de-semana de 30 de Junho/1 de Julho, não estava nenhum director de ‘fecho’ na redacção do Porto, razão pela qual o direito de resposta só foi efectivamente recebido na Segunda-feira, dia 2 de Julho, tendo sido dado imediatamente ordem de publicação, o que aconteceu na edição do jornal do dia seguinte”.

12. Salaria, por último, o “facto de o direito de resposta em causa ter sido enviado pela (...) empresa Águas do Porto, E.M. e a queixa ora em causa ter sido subscrita pelo Vice-Presidente da Câmara Municipal do Porto, levantando-se, salvo melhor opinião, uma questão de legitimidade”.

VI. Normas aplicáveis

13. As normas aplicáveis à matéria controvertida são as da alínea a) do n.º 2 do artigo 26.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º LI.

14. A ERC é competente para apreciar a matéria, nos termos do disposto no artigo 36.º LI e na alínea j) do artigo 8.º, alínea c) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º e do n.º 1 do artigo 67.º, todos dos EstERC.

VII. Análise

15. Alega-se uma questão de ilegitimidade do subscritor da queixa apresentada. Deste modo, não se colocam dúvidas quanto à titularidade do direito de queixa, por parte da empresa Águas de Portugal, E.M., no âmbito dos presentes autos, mas quanto à legitimidade do subscritor da queixa para a representar.

16. De acordo com os Estatutos da CMPEA – Empresa de Águas do Município do Porto, E.M., “[c]ompete em especial ao presidente do conselho de administração” “[r]epresentar a empresa em juízo e fora dele, podendo delegar a representação noutro membro ou em pessoa especialmente habilitada para o efeito” (alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º).

17. Sendo o cargo de Presidente da queixosa ocupado, actualmente, conforme documento comprovativo junto ao processo, por Álvaro Castello-Branco – ou seja, pela pessoa que subscreveu a queixa que deu origem a este processo –, não se considera que a invocação da qualidade de vice-presidente da Câmara Municipal do Porto, ao invés da

qualidade de Presidente do Conselho de Administração da queixosa, possa influir ou prejudicar a análise deste processo.

18. Motivo pelo qual, se considera não existir qualquer vício que obste ao conhecimento do mérito da queixa.

19. Isto posto, veja-se a questão central do processo. Alega-se, como visto, o incumprimento do disposto na al. a) do n.º 2 do artigo 26.º LI.

20. O objectivo do estabelecimento de um prazo tão curto quanto o ali consagrado tem na sua génese a concepção de que a celeridade da publicação constitui um dos elementos fundamentais dos direitos de resposta e de rectificação, por se acreditar que a sua utilidade – em termos de neutralização dos efeitos negativos que a notícia que lhe deu origem possam ter causado na esfera do respondente – é seriamente comprometida pelo decurso do tempo.

21. Nesse sentido veja-se, por exemplo, a Deliberação 37-R/2006, de 14 de Novembro, em que se conclui que o decurso do tempo prejudica irremediavelmente “o objectivo primacial de difundir a resposta (...) com vista a garantir uma reacção atempada e eficaz”.

22. Não foi, no entanto, alegado pela queixosa qualquer prejuízo ao bom exercício do seu direito de resposta, mas, tão-só, o incumprimento daquele dispositivo legal, cuja violação constitui contra-ordenação, punível com coima € 997 a € 4987,98 (alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º LI).

23. De facto, a publicação do direito de rectificação teve lugar no quinto e não no segundo dias a contar da sua recepção, conforme se comprova pela análise dos documentos juntos ao processo, bem como pelos elementos aduzidos na defesa do denunciado.

24. O certo é que, na sua decisão, o Conselho Regulador deve ponderar, em cada caso, os factos pertinentes e respectivo contexto. E o Conselho não crê que a dilação por parte

do jornal “Público” na publicação do direito de resposta *sub judice* tenha sido causada por uma qualquer vontade, ainda que encoberta, de incumprir os dispositivos legais aplicáveis, ou sequer, o seu espírito. É verdade que, em direito estrito, a resposta do Director do jornal “Público” não é sufragável na essência do que invoca, nomeadamente, naquilo que se refere à sua ausência e, por conseguinte, à impossibilidade material de conhecer o texto em que o queixoso invocava, perante o mesmo jornal, o seu direito de resposta (cfr., a propósito, de forma bem explícita, o art. 21, n.º 1, LI).

Mas, ponderadas as circunstâncias do caso, não se justifica a adopção de uma medida tão gravosa como é, sempre, a instauração de um processo contra-ordenacional. Deve, por conseguinte, reiterar-se a importância do cumprimento do prazo estipulado no art. 26, n.º 2, al. a), da Lei de Imprensa. Mas, da mesma sorte, verificar que, no que mais importa, foi garantida a eficácia da resposta do queixoso.

Termos em que o Conselho regulador adopta a seguinte

VIII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Águas do Porto, E.M. contra o jornal “Público”, por incumprimento do disposto no art. 26º, nº 2, al. a), da Lei de Imprensa,

Considerando o disposto no art. 8º, al. j) e no art. 24º, nº 3, al. c), dos Estatutos da ERC,

Tomando em consideração que, efectivamente, a publicação do direito de resposta da queixosa ocorreu apenas no quinto dia após a sua recepção pelo jornal acima referido,

Ponderando, por outro lado, que o incumprimento do prazo estipulado na Lei de Imprensa não pôs em causa, no caso, a eficácia da resposta da queixosa,

Considerando que este facto deve pesar na sua decisão,

O Conselho Regulador:

1. Insta o jornal “Público” a garantir o cumprimento atempado das suas obrigações em matéria de direito de resposta;
2. Considera não se justificar, atentas as circunstâncias do caso, qualquer medida suplementar.

Lisboa, 23 de Janeiro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira